



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054458-88.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTERO MANOEL MORGADO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO JACINTHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1054458-88.2022.8.26.0224
Apelante: Antero Manuel Morgado Lopes
Apelado: João Jachinto da Silva
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50010)

CORRETAGEM – Inadimplemento – Ausente prova do pagamento – Correção monetária que é simples recomposição do valor nominal da moeda – Juros incidentes desde o inadimplemento – Propositura da demanda no exercício regular de direito – Falta de pressuposto para a responsabilização civil – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ANTERO MANUEL MORGADO LOPES (fls. 220/223) contra a sentença de fls. 214/217, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira, que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança deduzido por JOÃO JACHINTO DA SILVA, para condenar o apelante no pagamento de R\$ 2.000,00, corrigidos e acrescidos de juros desde 20.12.18 até a data do efetivo pagamento, e improcedente o pedido deduzido em reconvenção pelo apelante. Diante da sucumbência recíproca na demanda principal, condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, observada a gratuidade de justiça. E, diante da sucumbência em reconvenção, condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

O apelante faz resumo dos fatos. Nega culpa pelo atraso no pagamento. Diz que efetuou os pagamentos parciais, no valor de R\$ 8.000,00. Recusa a mora. Entende que a condenação deve se limitar ao pagamento de R\$ 2.000,00, sem acréscimos. Sustenta a propositura da demanda de forma abusiva. Afirma o prejuízo moral. Argumenta que o valor já havia sido pago. Requer indenização. Postula o provimento do recurso.

Transcurso do prazo sem oferta de contrarrazões
(cf. certidão e fls. 227).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça,
razão pela qual é dispensado de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o
recurso, mas lhe nego provimento.

As partes pactuaram que *“Pela intermediação do
negócio, o Sr. JOÃO JACINTHO DA SILVA (...) faz jus à comissão ora
combinada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga pelo
Vendedor no ato da assinatura deste contrato”* (fls. 18 – cf. cláusula 11).

O contrato faz lei entre as partes.

Não há arguição de vício do consentimento ou
social.

O contrato foi subscrito em **20.12.2018** (fls. 18).

O pagamento é demonstrado por meio da
quitação (art. 319 do Código Civil), prova documental (art. 320 do Código
Civil).

E os comprovantes de pagamento de fls. 85/87
atestam o pagamento de R\$ 8.000,00 apenas.

Logo, o apelante não comprova o pagamento dos
R\$ 2.000,00 restantes, conforme era seu ônus (art. 373, inciso II, do Código
de Processo Civil), razão pela qual é legítimo o pedido de cobrança.

A correção monetária é simples recomposição
nominal do valor da moeda, não importando em acréscimo, motivo pelo qual
incide desde o vencimento da obrigação.

Quanto aos juros, à obrigação positiva, líquida e
certa são aplicáveis os arts. 394 e 397 do Código Civil, constituindo-se em

mora o devedor quando não efetuado o pagamento, isto é, não cumprida a obrigação no **tempo**, no lugar e na forma devidos.

Friso: considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no **tempo** que a convenção estabelecer (art. 394 do Código Civil), exatamente a hipótese dos autos.

Fixados: o termo para o pagamento e o valor da prestação, dispensável qualquer interpelação para cumprimento de obrigações, *“(...) pois sabe o devedor, desde o momento em que as contraiu, que o credor tem interesse em que o pagamento se realize na data aprazada (...)”*¹.

Como bem aponta o Ilustre Jurista Hamid Charaf Bdine Jr, *“se a obrigação é positiva e líquida e tem termo (prazo certo) para ser adimplida, verifica-se a mora na ocasião em que o cumprimento havia de ter sido implementado”*².

Então, estando o apelante em mora desde o inadimplemento, incidem juros a partir de então, sem qualquer abusividade.

Ao propor a demanda em face do apelante, o apelado exerceu regular direito seu, não havendo que se falar em prática de ato ilícito (art. 188, inciso I, do Código Civil).

Portanto, ausente comprovação da presença dos pressupostos para a responsabilização civil do apelado, conforme era ônus do apelante (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo apelante em 2% (dois por cento), observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

¹ Gomes, Orlando. Obrigações. Editora Forense, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, pág. 203.

² Bdine, Hamid Charaf Jr., Coordenação Ministro Cezar Peluso. Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Editora Manole, São Paulo, 2007, pág. 285.